

REGULAMENTO
SICOOB CAMBIAL DÓLAR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
CNPJ 59.901.268/0001-47

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O SICOOB CAMBIAL DÓLAR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, abreviadamente designado **FUNDO**, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo de duração indeterminado, responsabilidade ilimitada dos cotistas e classe de cotas única.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O FUNDO é administrado e gerido pelo **SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – SICOOB DTVM**, prestador de serviço essencial nos termos da Res. CVM 175/22, sediado no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, nº 2080, sala 201, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 07.397.614/0001-06, entidade participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”)* com *Global Intermediary Identification Number (“GIIN”)* F5CL3T.00001.ME.076, autorizado a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio do Ato Declaratório nº 8402, de 21/07/2005, no presente designado **SICOOB DTVM**.

Artigo 3º - O SICOOB DTVM, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários relativos aos serviços de administração fiduciária e de gestão da carteira do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integram, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**.

Artigo 4º - O BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB, instituição financeira autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 8.333, de 07/06/2005, participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”)* com *Global Intermediary Identification Number (“GIIN”)* F5CL3T, com sede no SIG, Quadra 6, Lote 2080, CEP 70.610-460, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob nº 02.038.232/0001-64, no presente designado **BANCO SICOOB**, prestará ao **FUNDO** os serviços de (i) custódia, (ii) distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO**, observado que estes últimos serviços também poderão ser prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto e (iii) controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas).

Artigo 5º - A relação completa dos prestadores de serviços do FUNDO, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da CVM, por meio do site: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 6º - O SICOOB DTVM, bem como os demais prestadores de serviços por ele contratados em nome do **FUNDO**, respondem:

- perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à legislação, regulamentação em vigor e/ou a este Regulamento;
- perante o **FUNDO** e/ou entre si, conforme as responsabilidades e os parâmetros de aferição estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 7º - O **SICOOB DTVM** realizará o acompanhamento da prestação dos serviços contratados, observando os horários, periodicidade, qualidade e relatórios emitidos pelos prestadores de serviços ao **FUNDO**, em conformidade com os contratos pactuados, sendo a atividade de administração fiduciária e a gestão de recursos acompanhada por terceiro contratado para avaliação de seus serviços ao **FUNDO**, com emissão de relatório evidenciando a qualidade do serviço prestado.

Artigo 8º - A taxa máxima de custódia a ser cobrada diretamente do **FUNDO** será de 0,070% a.a. (zero vírgula zero setenta por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 9º - Não há cobrança de taxa de performance.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 10 - Além das demais atribuições dispostas na regulamentação em vigor, compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pelo **SICOOB DTVM**;
- b) substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;
- c) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO**;
- d) aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- e) alteração da Política de Investimentos do **FUNDO**;
- f) amortização e resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- g) alteração do Regulamento.

Parágrafo primeiro - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo segundo - Este Regulamento e seu Anexo poderão ser alterados independentemente de assembleia geral ou especial, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento à exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, em virtude de atualização dos dados cadastrais do **SICOOB DTVM** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, ou, ainda, devido à redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo terceiro - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Artigo 11 - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério do **SICOOB DTVM**.

Artigo 12 - É admitida a possibilidade de o **SICOOB DTVM** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, destacando-se o seguinte:

- a) a consulta deverá conter (i) a matéria e sua justificativa, (ii) o quórum de deliberação e (iii) o prazo para resposta, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias do seu recebimento pelo cotistas;
- b) as deliberações serão comunicadas aos cotistas de acordo com o previsto no artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 13 - A assembleia pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 14 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores constituídos.

Artigo 15 - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão aprovadas em assembleia que se reunirá anualmente.

Artigo 16 - As demonstrações contábeis do **FUNDO** cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 17 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo primeiro - O resumo das decisões da assembleia de cotistas pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Parágrafo segundo - Caso a assembleia de cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

CAPÍTULO IV - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 18 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 19 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento na internet.

Artigo 20 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO V - DOS ENCARGOS

Artigo 21 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na Res. CVM 175/22 ou em regulação específica:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, distritais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Res. CVM 175/22 e alterações posteriores;

- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, a distribuição primária de cotas e a admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas à atividade de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Res. CVM 175/22; e
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se for o caso.

Parágrafo primeiro - Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

Parágrafo segundo - Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido neste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - O exercício social do **FUNDO** comprehende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 23 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação e regulamentação vigentes divulgadas pela CVM, em especial, à Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 24 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas do **FUNDO**, se houver, e no site do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/dtvm>.

Artigo 25 - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive os referentes a exercícios anteriores, tais como resultados, demonstrações contábeis, relatórios do **SICOOB DTVM**, fatos relevantes, comunicados e outros documentos divulgados ou elaborados por força regulamentar poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **SICOOB DTVM**, no endereço da sede ou por meio do telefone (61) 3217-5315.

Artigo 26 - Se necessário, poderá ainda ser utilizado o SAC BANCO SICOOB 0800 724 4420, todos os dias, 24h, e, se desejada a reavaliação da solução apresentada após utilização desses canais, poderá ser levado recurso à Ouvidoria BANCO SICOOB 0800 646 4001, em dias úteis, das 9 às 18h.

Artigo 27 - Para se manter informado, é fundamental que o cotista mantenha seu cadastro atualizado junto ao administrador, e acompanhe todas as informações relativas ao **FUNDO**.

Artigo 28 - No intuito de defender os interesses do **FUNDO** e dos cotistas, o gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo **FUNDO** (“Política”), disponível na sede do gestor e registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do gestor.

Artigo 29 - Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 30 - Este Regulamento entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 22 de dezembro de 2025.

**SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administrador e Gestor do FUNDO**

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas
Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO
SICOOB CAMBIAL DÓLAR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Artigo 1º - A classe única do **SICOOB CAMBIAL DÓLAR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**, abreviadamente designada **CLASSE**, regida pelo presente Anexo, pelo Regulamento do **FUNDO**, pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituída sob a forma de classe aberta, com prazo de duração indeterminado e responsabilidade ilimitada dos cotistas.

Artigo 2º - A **CLASSE** destina-se aos investidores em geral, aos clientes do Banco Cooperativo Sicoob S.A.- Banco Sicoob e das cooperativas de crédito do Sicoob.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 3º - A **CLASSE** tem por objetivo investir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da sua carteira em ativos financeiros relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de preços do dólar norte-americano e/ou à variação do cupom cambial, observando que a rentabilidade da **CLASSE** será impactada em virtude dos custos e despesas da **CLASSE**, inclusive taxa de administração.

Parágrafo primeiro - Tal objetivo de investimento não constitui garantia ou promessa de rentabilidade pelo **SICOOB DTVM**.

Parágrafo segundo - A **CLASSE** utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo terceiro - Os limites referidos neste Capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da **CLASSE** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Artigo 4º - A carteira da **CLASSE** deverá ser composta conforme tabelas a seguir:

Limites de Concentração por Emissor		
	Mínimo	Máximo
União Federal		100%
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil		20%
Cota de Classe de investimento e cota de classe de investimento em cotas		20%
Cota de Classe de investimento e Cota de Classe de investimento em cotas administrado por parte relacionada ao gestor		20%
Ativos financeiros de emissão do gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico		20%
ETF – Fundo de Investimento em Índice de Mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários		100%
Companhia aberta e assemelhadas, exceto ações		Vedado
BDR - ações		Vedado
Sociedade de propósito específico subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria s2		Vedado
Pessoa natural ou jurídica não contemplada acima, exceto ações		Vedado
Limites por Modalidade de Ativo Financeiro		
	Mínimo	Máximo

Limites de Concentração por Emissor		
Títulos Públicos Federais	0%	100%
Operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais	0%	100%
Títulos de Emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	0%	50%
Cota de Classe de investimento e cota de classe de investimento em cotas que apliquem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da sua carteira em ativos financeiros relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de preços do dólar norte-americano e/ou variação do cupom cambial	0%	100%
ETF – Fundo de Investimento em Índice de Mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários	0%	100%
Dentro do limite de cotas de CLASSE de investimento, aplicação em CLASSE sob administração ou gestão do SICOOB DTVM ou por empresa a eles ligada	0%	100%
Exposição baseada no preço do dólar americano, por meio de ativos relacionados indiretamente, ou sintetizados via derivativos, ao preço referência (PTAX)	80%	120%

Demais Disposições	
- Operações no mercado de derivativos com finalidade de Hedge	Sim
- Operações no mercado de derivativos com finalidade de Síntese	Sim
- Operações no mercado de derivativos com finalidade de Arbitragem	Sim
- Operações no mercado de derivativos com finalidade de Alavancagem	Sim
- Operações no mercado de derivativos com finalidade de Posicionamento Direcional	Sim
A CLASSE pode realizar operações, inclusive operações compromissadas, mesmo que indiretamente e desde que executadas a preços de mercado, na contraparte da tesouraria do SICOOB DTVM ou de empresas a ele ligadas?	Sim
A CLASSE poderá realizar operações de Day Trade, ou seja, operações iniciadas e encerradas no mesmo dia?	Sim
A CLASSE poderá estar exposta a risco de moeda estrangeira?	Sim
Limite máximo de depósito de margem permitido à CLASSE em relação ao seu Patrimônio Líquido.	30%
Valor total dos prêmios de opções pagos pela CLASSE em relação ao seu Patrimônio Líquido.	15%
Para fins deste Regulamento, são entendidas como operações em mercados derivativos aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “swap” e “opções”	
Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira da CLASSE poderão ser utilizados para prestação de garantias de operações da CLASSE .	

Os ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**, devem estar devidamente custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome da **CLASSE**, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários.

O objetivo estabelecido para a **CLASSE** consiste apenas e tão somente em um referencial a ser perseguido, não constituindo tal objetivo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte do **SICOOB DTVM**.

Parágrafo primeiro - A CLASSE não poderá atuar no mercado de empréstimo de ações, no entanto é permitido o empréstimo de ETF até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo segundo - O SICOOB DTVM, bem como os fundos, classes e subclasses de investimento e carteiras por ele administrados ou pessoas a ele ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pela **CLASSE**.

Parágrafo terceiro - A CLASSE não poderá realizar aplicação em ativos no exterior.

Artigo 5º - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Dessa forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo ao **SICOOB DTVM**, ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), nem ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Artigo 6º - O objetivo descrito no *caput* do artigo 3º deste Regulamento, o qual o **SICOOB DTVM** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Artigo 7º - A **CLASSE** não poderá realizar aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor, se contratado, ou de empresas a eles ligadas, mas poderá realizar operações tendo como contraparte referidas instituições.

CAPÍTULO III - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 8º - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO IV – DOS FATORES DE RISCO

SEÇÃO I – DOS RISCOS

Artigo 9º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

- a) **Risco de Mercado** - O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela **CLASSE**, bem como da oscilação das taxas de juros e de câmbio. Os investimentos da **CLASSE** estarão expostos a oscilações positivas e ou negativas da nossa economia, em decorrência de alterações nas condições política, econômica ou social do mercado externo que poderão afetar direta ou indiretamente o Brasil;
- b) **Risco de Crédito** - O patrimônio da **CLASSE** pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de

suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito;

- c) **Risco Operacional** – A **CLASSE** e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviço do Fundo ou agentes de liquidação e transferência de recursos no mercado local e internacional;
- d) **Risco de Precificação** - A precificação dos ativos financeiros integrantes da **CLASSE** e/ou das classes investidas é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da classe e/ou das classes investidas, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da classe;
- e) **Risco de Mercado Externo** - A performance da Classe pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista. As condições políticas, econômicas ou sociais nos países onde a Classe invista podem se alterar e afetar negativamente o valor dos ativos da Classe. Atrasos na transferência de importâncias entre países onde a Classe invista e o Brasil podem interferir na liquidez e no desempenho da Classe. Não existem garantias acerca da integridade das transações e nem sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados externos, em que pese as operações da Classe serem executadas em ambientes regulamentados e supervisionados por autoridades locais reconhecidas;
- f) **Risco de Capital** - Caso a Política da Classe permita, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para a Classe, inclusive com a ocorrência de patrimônio líquido negativo;
- g) **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**;
- h) **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, consequentemente, para seus cotistas;
- i) **Risco Cambial** - O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais pode afetar o mercado financeiro resultando em alterações significativas nos preços de moedas estrangeiras ou no cupom cambial. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da **CLASSE**;
- j) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países;
- k) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que

acarretem a falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todos os fundos que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos;

- I) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de entidades e órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil (BCB), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas;
- m) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN);
- n) **Dependência do Gestor** - A gestão da carteira da **CLASSE** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais do Gestor. A perda de um ou mais executivos do Gestor poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira da **CLASSE**. O Gestor também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o Gestor pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais;
- o) **Risco de Enquadramento Fiscal** - Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando a **CLASSE** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, a **CLASSE** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que o Gestor decida por reduzir o prazo médio da **CLASSE**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência na **CLASSE**;
- p) **Outros Riscos** - Não há garantia de que a **CLASSE** ou as Classes Investidas sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da **CLASSE**. Consequentemente, investimentos na **CLASSE** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

SEÇÃO II – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RISCOS

Artigo 10 - O investimento na **CLASSE** apresenta riscos para o investidor. Ainda que o gestor da carteira mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para o investidor.

Parágrafo primeiro - Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira, com o objetivo de garantir que a **CLASSE** esteja exposta apenas aos riscos inerentes à sua Política de Investimentos e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no Regulamento. Os principais modelos utilizados são:

- a) VaR (*Value at Risk*) estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira da **CLASSE**;

- b) BVaR (*Benchmark VaR*) estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira da **CLASSE** em relação a um *benckmark* determinado;
- c) *Stress Testing* é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira da **CLASSE**;
- d) *Back Test* é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do VaR e o resultado efetivo da **CLASSE**;
- e) Controle de Enquadramento de limites e aderência à Política de Investimentos é realizado diariamente pelo **SICOOB DTVM**, mediante a utilização de sistema automatizado.

Parágrafo segundo - O **SICOOB DTVM** possui metodologia de gerenciamento do risco de liquidez que considera, dentre outros fatores, a liquidez mínima de segurança e o histórico de movimentações, com acompanhamento diário por meio da emissão de relatórios específicos.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - A taxa de administração cobrada é de 0,30% a.a. (zero vírgula trinta por cento ao ano), incidente sobre o patrimônio líquido, calculada e cobrada por dia útil, à razão de 1/252 dias.

Parágrafo primeiro - A taxa de administração prevista no *caput* deste artigo é a taxa de administração mínima da **CLASSE**. Tendo em vista que a **CLASSE** admite aplicação em cotas de outras classes de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 1,30% a.a. (uma vírgula trinta por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo segundo - A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreendem a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política da classe única de cotas admite despeser em razão das taxas de administração das classes de investimento investidas.

Parágrafo terceiro - A taxa de administração prevista no *caput* comprehende a taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de controladoria e a taxa máxima de distribuição da **CLASSE**, sendo:

- a) Taxa de administração fiduciária mínima: 0,105%;
- b) Taxa de gestão: não há;
- c) Taxa de controladoria: 0,045% (15% da taxa de administração indicada no *caput*);
- d) Taxa de distribuição máxima: 0,15% (50% da taxa de administração indicada no *caput*);

Parágrafo quarto - A relação completa dos prestadores de serviços da **CLASSE**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da CVM, por meio do site: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 12 - Não há cobrança de taxas de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO VI – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 13 - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da **CLASSE** de cotas, conferindo direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo único - O valor da cota é calculado por dia útil, independentemente de feriado de âmbito estadual, distrital ou municipal na sede do **SICOOB DTVM**, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da **CLASSE**, considerando o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 14 - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**.

Artigo 15 - Os pedidos de aplicação serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede do **SICOOB DTVM**.

Artigo 16 - As aplicações serão efetuadas pelo valor da cota apurada no fechamento do dia da data da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores ao **SICOOB DTVM** ou instituições intermediárias, desde que observado o horário estabelecido na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**.

Artigo 17 - É facultado ao **SICOOB DTVM** suspender, a qualquer momento novas aplicações na **CLASSE**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Artigo 18 - As cotas da **CLASSE** não possuem prazo de carência, podendo os cotistas solicitar o resgate total ou parcial delas, a qualquer tempo.

Artigo 19 - Os resgates de cotas serão efetuados pelo valor da cota apurado no fechamento do dia útil subsequente ao recebimento do pedido pelo **SICOOB DTVM**, desde que observado o horário estabelecido na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**.

Artigo 20 - Os pedidos de resgate serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede do **SICOOB DTVM**.

Parágrafo único - A aplicação e o resgate de cotas da **CLASSE** podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente mantida no **BANCO SICOOB** e cooperativas de crédito do Sicoob, ou através da B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO.

Artigo 21 - O crédito do resgate será efetuado na conta corrente ou de investimento do cotista, no 2º (segundo) dia útil seguinte à cotização do resgate.

Artigo 22 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e

- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 23 - É devida pelo **SICOOB DTVM** multa de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito estabelecido no Artigo 21, à exceção do disposto no Artigo 24 a seguir.

Artigo 24 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da **CLASSE** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **SICOOB DTVM** poderá declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, é obrigatória a convocação de Assembleia Especial Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades:

- a) substituição do **SICOOB DTVM**, do gestor ou de ambos;
- b) reabertura ou manutenção do fechamento da **CLASSE** para resgate;
- c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- d) cisão da **CLASSE**; e
- e) liquidação da **CLASSE**.

Artigo 25 - Os pedidos de resgate serão atendidos na ordem em que chegarem ao **SICOOB DTVM**, de forma a dar tratamento equânime às solicitações.

Artigo 26 - Não há critério de barreira de resgate para a **CLASSE**.

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 27 – A Classe não se limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Anexo.

Artigo 28 – Considerando o disposto acima, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 29 - Os seguintes eventos obrigarão o **SICOOB DTVM** a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;
- b) inadimplência de obrigações financeiras de emissor de ativos detidos pela **CLASSE** que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- c) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela **CLASSE**; e

- d) condenação da **CLASSE** de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO VIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 30 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 31 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento na internet.

Artigo 32 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO IX – DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 33 - As aplicações realizadas pela carteira da **CLASSE** não estão sujeitas a qualquer tributação.

Parágrafo 1º - Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

(i) enquanto a **CLASSE** mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

(ii) caso a **CLASSE** esteja inserida na hipótese do inciso (i), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

(iii) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da **CLASSE** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

(iv) caso a **CLASSE** esteja incluída na hipótese do inciso (iii), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e

cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo 2º - As aplicações na **CLASSE**, observadas as exceções previstas no caput deste Artigo, estão sujeitas a IOF decrescente, somente sobre o rendimento das aplicações resgatadas em período inferior a 30 (trinta) dias. A partir do 30º dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

Parágrafo 3º - Não há garantia de que este **CLASSE** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo 4º - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, se dão em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o Gestor não garantem aos cotistas na **CLASSE** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 - O exercício social da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 35 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**, se houver, e no website do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/dtvm>.

Artigo 36 - Este Anexo entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 22 de dezembro de 2025.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administrador e Gestor da CLASSE

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas
Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros